



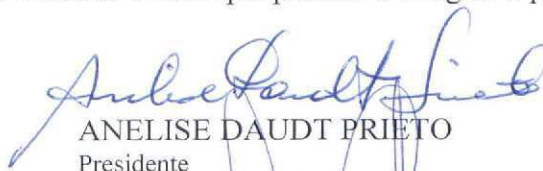
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

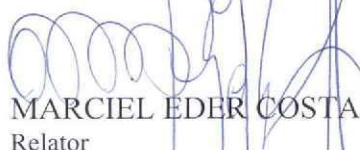
Processo nº : 10630.001187/2001-95
Recurso nº : 129.007
Sessão de : 10 de agosto de 2005.
Recorrente : CELULOSE NIPO BRASILIERA S/A - CENIBRA
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.055

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência para o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes para o julgamento, em razão da matéria, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral a advogada Anete Mair Medeiros de Pontes Vieira, OAB 15787/DF.

Processo nº : 10630.001187/2001-95
Resolução nº : 303-01.055

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ- JUIZ DE FORA/MG, o qual passo a transcrevê-lo:

“Em evidência o Auto de Infração, fls. 03 a 06, lavrado em 07/12/01, com ciência pessoal na mesma data, pelo qual foi constituído o crédito tributário de R\$ 58.592,39 relativo aos fatos geradores ocorridos em 31/12/00 e 31/01/2001, consolidado à fl. 02.

Segundo o fisco (Termo de Constatação de fls. 20/21), em 29/06/01 houve o recolhimento de vários tributos e contribuições federais com vencimento entre 06/12/00 e 04/04/01, que integravam o processo de compensação nº 10630.000591/00-16, cujo pedido desistiu a autuada, tendo protocolizado junto à SRF comunicações à título de denúncia espontânea objetivando a dispensa do pagamento da multa de mora.

Na visão fiscal, tal fato não caracteriza a denúncia espontânea, vez que os tributos já estavam declarados.

Dentre outros compuseram a fase procedimental: o Termo de Início de Ação Fiscal (fl. 09); a relação de "pagamentos efetuados em 29/06/2001 sem multa" (fls. 13/14); comunicação intitulada "denúncia espontânea" (fls. 15/16); DCTF (fls. 17/19); Memória de cálculo do Pedido de Compensação (fls. 22/23).

Interposta por procuradores constituídos à fl. 39 e enriquecida dos documentos entremeados às fls. 40 a 80, a impugnação (fls. 25 a 36) pode ser assim traduzida, em resumo:

- devido ao fato de possuir créditos de IRRF sobre aplicações financeiras e pretender compensá-los com valores devidos a título de COFINS e PIS, protocolizou pedido de compensação - processo nº 10630.000591/00-16, "(...) que sequer chegou a se apreciado. ", vez que a contestante optou por sua desistência e decidiu recolher os tributos devidos, acrescidos dos juros de mora, com amparo no artigo 138 do CTN;

- na ótica passiva, em face do instituto da denúncia espontânea, a multa de mora é juridicamente inaplicável, de modo que, "(...) havendo pedido de compensação feito pela Impugnante não resta configurada a mora, até mesmo porque a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, consoante preceitua o art. 156, inciso II, do CTN, (...)";

Processo nº : 10630.001187/2001-95
Resolução nº : 303-01.055

- "O fato de Impugnante ter declarado o débito não elide o procedimento da Denúncia Espontânea, eis que o débito apurado e informado foi objeto de compensação, informada na mesma declaração, não sendo razoável e lógico concluir pela similitude de tal situação com a de declaração de débito e mera ausência do seu pagamento". [sic];

- o artigo 138 do CTN não faz menção ao fato de que somente os débitos não declarados é que podem ser objeto da denúncia espontânea. Reproduzindo o artigo 47, da Lei nº 9.430/96, aduz que "(...) se mesmo após o início da fiscalização é facultado ao contribuinte usufruir do procedimento da denúncia espontânea, com mais razão lhe é lícito fazê-lo antes de qualquer atividade de fiscalização por parte do Fisco, tenham sido declarados ou não os débitos, (...)".

A dar suporte ao seu discurso que orbita a denúncia espontânea, são reproduzidos posicionamentos doutrinários de autores de nomeada".

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente os lançamentos, fls. 82/86, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 13/05/2002, conforme documentos de fls. 93/104.

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar a indevida cobrança de multa de mora, uma vez ter a Contribuinte procedido a compensação de tributo e posteriormente ter renunciado ao pleito procedendo o pagamento desacompanhado da multa de mora, sob o argumento de que o pagamento fora realizado de forma espontânea.

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72.

Os autos foram encaminhados ao Segundo Conselho (fl. 128), contudo este, através da resolução de fls. 128/131, declinou competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 28/02/2005.

É o relatório.



Processo nº : 10630.001187/2001-95
Resolução nº : 303-01.055

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Analisando-se o referido processo, verifica-se pela narrativa da Recorrente e documentos correlatos, que esta almejava a compensação de IRRF com débitos do PIS. No entanto, esta, por questões de planejamento interno, desistiu da referida compensação, recolhendo o tributo devido amparada pelo instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN). Nesse diapasão, o que se discute no presente processo é a aplicação ou não da multa de ofício isolada, sendo esta a matéria do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente.

Desta forma, nos termos do art. Art. 8º, inciso III do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, temos como competência do Segundo Conselho de Contribuintes a matéria relativa ao PIS. No presente caso, a multa decorre do PIS, portanto é matéria correlata ao Segundo Conselho de Contribuintes.

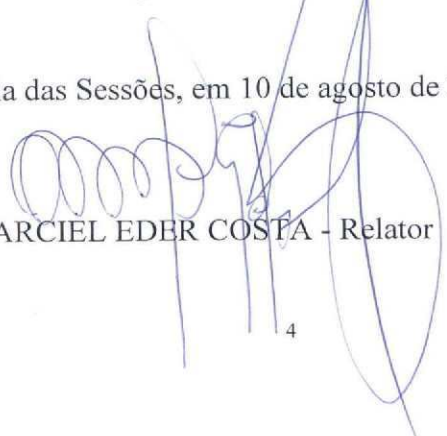
Assim sendo, não podemos aplicar, no presente caso, o disposto no art. 9º, inciso XIX do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, pois é da competência do Segundo Conselho de Contribuintes a matéria objeto do presente processo, por ser correlata ao PIS. Nestes termos:

Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

XIX - tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou de outros órgãos da Administração Federal. (Inciso incluído pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002) Grifo nosso.

Por tal, voto no sentido de declinar competência para julgamento do presente processo para o Segundo Conselho de Contribuintes, pela razões ora elencadas.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005


MARCIEL EDER COSTA - Relator